

# VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES PÓS LEI Nº 14.192/2021: PEC 9/2023 E A NECESSIDADE DE ESTRATÉGIAS COMPLEMENTARES PARA PREVENÇÃO

POLITICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN SUCCEEDING LAW Nº 14,192/2021: PEC 9/2023 AND THE NEED FOR COMPLEMENTARY STRATEGIES FOR PREVENTION

Felipe Santiago Gomes<sup>1</sup>  
Fernanda Maria Policarpo Tonelli<sup>2</sup>  
Naony Sousa Costa Martins<sup>3</sup>

## RESUMO

A Lei nº 14.192/2021 que criminalizou a violência política de gênero não deu fim a esta. Diante deste cenário, visa-se discutir mecanismos complementares que necessitam ser implementados para prevenção e efetivação da justiça, e caminhada rumo à equidade de gênero na política. Para tanto, realizou-se pesquisa teórico-bibliográfica, análises comparativas, sistemáticas e interpretativas. Parte-se do direito ao voto como conquista das mulheres e apresentação do conceito de violência política de gênero com suas principais manifestações. A seguir, explora-se a Lei nº 14.192/2021 e apresentam-se aspectos quantitativos/qualitativos desta violência após a entrada em vigor da referida lei. A PEC 9/2023 é abordada como retrocesso neste âmbito. Por fim, busca-se demonstrar a necessidade: de estratégias e mecanismos complementares à criminalização para prevenção, de promoção efetiva de justiça em casos de violência política de gênero contra a mulher, e de prevenção de novas ocorrências. Neste contexto a educação possui papel de destaque.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência política de gênero; Lei 14.192/2021; Grupos minoritários; Proteção da mulher; Igualdade de gênero.

## ABSTRACT

The Law nº 14,192/2021, which criminalized gender-based political violence could not end it. Given this reality, the aim is to discuss complementary mechanisms that need to be implemented to prevent violence and promote justice, and guide towards gender equality in politics. To this end,

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Professor da Faculdade Anhanguera (Anhanguera), Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. Endereço para correspondência: Rua Santos Dumont, 1001, Manoel Valinhas, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil, CEP: 35500-286. E-mail: felipe.santiago@cogna.com.br. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3886-4731>.

<sup>2</sup> Doutora em Bioquímica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e graduanda em Direito pela Faculdade Anhanguera (Anhanguera). Professora da Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. Endereço para correspondência: Rua Sebastião Gonçalves Coelho, 400, Chanadour, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil, CEP: 35501-296. E-mail: ftonelli@ufs.ju.edu.br. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2285-6710>.

<sup>3</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT). Professora da Faculdade Anhanguera (Anhanguera), Divinópolis, Minas Gerais e da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS- Campus Divinópolis), Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. Endereço para correspondência: Rua Santos Dumont, 1001, Manoel Valinhas, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil, CEP: 35500-286. E-mail: naony.sousa@gmail.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9005-1749>.

theoretical-bibliographical research, comparative, systematic and interpretative analyzes were carried out. First the right to vote is presented as an achievement for women and the concept of gender-based political violence and its main manifestations are addressed. Then, Law nº 14,192/2021 is explored and quantitative/qualitative aspects of this violence succeeding the aforementioned law are presented. PEC 9/2023 is addressed as a setback in this regard. Finally, the need for strategies and mechanisms complementary to criminalization for prevention of this violence, effective promotion of justice in cases of gender-based political violence, and prevention of new occurrences are explored. In this context, education plays a prominent role.

**KEYWORDS:** Gender-based political violence; Law 14,192/2021; Minority groups; Protection of women; Gender equality.

## 1 INTRODUÇÃO

As mulheres, apesar de serem maioria numérica em relação aos homens na população brasileira e dentre o eleitorado nacional, consistem em grupo minoritário. Isto pelo fato de, sob a ótica dominância-subjugação em sociedade machista em essência, enquadrarem-se no conceito de grupo excluído do direito ao exercício da cidadania plena (RAMACCIOTTI e CALGARO, 2021).

Com relação à efetivação de direitos, as mulheres obtiveram, por meio de muita luta, conquistas importantes no país ao longo do tempo. São exemplos o acesso à educação além da primária (BRASIL, 1827), o acesso ao ensino superior em 1879 (DA MOTTA et al., 2022), o cessar do se considerar a mulher casada relativamente incapaz no Código Civil (BRASIL, 1916) com o advento do Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962), e o direito ao voto (BRASIL, 1932).

O Código Eleitoral de 1932 instituiu “sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional” (BRASIL, 1932). Logo, as mulheres a partir deste ano puderam votar, mas não tinham o dever de fazê-lo. Este voto era facultativo e apenas tornou-se obrigatório em 1965. A partir do referido ano não só os homens, mas também as mulheres, até a idade de 70 anos (excetuando-se pessoas enfermas e em situação de invalidez) deveriam votar nas eleições:

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I – quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país;

II – quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar. (BRASIL, 1965).

No entanto, apesar de corresponderem, no ano de 2022, a 53% do eleitorado brasileiro, as mulheres ainda vivenciam cenário de sub-representação nos espaços de poder. Uma das razões

apontadas para tal fato é um número limitado de candidatas e uma menor disponibilidade de recursos para candidaturas (CORDOVA et al., 2023). Porém, neste âmbito, já existe desde 1997, por advento da Lei nº 9.504, a previsão legal de destinação de um mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo (BRASIL, 1997). Tal medida é inspirada na “Ley de Cupos” argentina, de 1991, que foi bem sucedida em aumentar a participação feminina no parlamento através do sistema de cotas por gênero nas candidaturas (MEJÍA, 2022). O texto legal brasileiro, após alteração de redação pela Lei nº 14.211 de 2021, passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

...

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 2021a).

No entanto, os partidos políticos não seguem o regulamentado. Analisando-se os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para 30 partidos políticos foi constatado que 40% destes não cumpriram com o destinar de pelo menos 30% do Fundo Eleitoral para financiamento de candidaturas de mulheres nas eleições de 2022 (BRÍGIDO, 2023).

Esta falta de financiamento a candidaturas femininas é uma das manifestações da violência política de gênero. Esta compreende condutas comissivas ou omissivas que visam impedir, colocar obstáculos ou restringir direitos políticos das mulheres (BRASIL, 2021a).

Tal violência, que visa desencorajar mulheres a candidatarem-se ou a manterem-se exercendo cargos políticos, pode ser praticada em diferentes modalidades: 1) violência física (como por exemplo condutas envolvendo lesão corporal); 2) violência sexual (como é o caso do assédio sexual); 3) violência psicológica (como ameaças à vítima e/ou a familiares); 4) violência moral (por meio, por exemplo, da calúnia); 5) violência econômica (como a privação intencional de recursos para campanha anteriormente mencionada); e 6) violência simbólica (por exemplo por meio da restrição do uso da palavra pelas mulheres nos espaços de poder) (MPF, 2022). A maior parte destas modalidades pode ser praticada por meio do uso da tecnologia. Na verdade, a internet pode disponibilizar meios de propagação capazes de oferecer aumento de escala na intensidade das agressões e na extensão do dano resultante para as vítimas (MENEGHETTI et al., 2022).

Misoginia e sexismo estão entre os fatores que conduzem à violência política de gênero e à consequente sub-representação feminina na política (AIETA, 2023). Em uma sociedade patriarcal como a brasileira, o espaço comumente atribuído às mulheres é o doméstico, relacionado a cuidar da casa e da família. O espaço público, como aquele associado ao exercício de mandatos políticos, Revista Synthesis, v.13, n. 1, p. 101-118, 2024. | 103

por sua vez, é atribuído aos homens (FERREIRA, 2022). Manter as mulheres afastadas destes espaços de poder, no entanto, causa grande prejuízo visto que estes são importantes espaços para promoção de transformação em busca de paridade de gênero.

O presente texto tem por objetivo analisar o cenário de violência política de gênero após a entrada em vigor da Lei nº 14.192/2021 que criminaliza a conduta. Além disso, visa-se também discutir a necessidade de mecanismos e estratégias complementares para prevenção de novos casos, efetivação de direitos às mulheres em espaços de poder, responsabilização dos autores de maneira célere e oferecimento de melhoria de condições para atuação feminina na política nacional, visando a equidade de gênero. Neste contexto ressalta-se o importante papel da educação.

A escolha do tema justifica-se pela relevância dos espaços de poder na promoção de mudanças na busca rumo a esta equidade, e pelo fato de as brasileiras estarem sub-representadas nestes espaços sendo ainda vítimas de violência ao tentar ocupá-los. A delimitação e a sistematização do objeto de investigação da presente pesquisa foram feitas com base na pergunta-problema: quais são as estratégias e mecanismos complementares à Lei nº 14.192/2021 necessários para inibir a prática da violência política contra a mulher? Para responder à hipótese levantada, realizou-se pesquisa teórico-bibliográfica, análises comparativas, sistemáticas e interpretativas.

## **2 CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES: LEI Nº 14.192/2021**

No Brasil, como mencionado, a criminalização da violência política de gênero ocorreu através da Lei nº 14.192, no ano de 2021. Este texto conceitua tal violência como:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.  
Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (BRASIL, 2021a).

Comparada, por exemplo, à situação do México onde a tipificação ocorreu em 2013 por meio de reforma legislativa (CERNA, 2014) e à situação da Bolívia em que a Lei nº 243 tipificou a conduta em 2012 (BOLÍVIA, 2012), a criminalização brasileira foi tardia tanto em relação ao contexto da América Latina, quanto da América do Sul.

A Lei nº 14.192/2021 é derivada do projeto de lei (PL) proposto pela então Deputada Federal Rosângela Gomes (PL nº 349/2015). O clamor popular motivado principalmente: pelo atraso do Brasil em relação aos demais países vizinhos ao legislar sobre o tema, e pelas tensões nas eleições com muitos ataques a candidatas, motivou o acelerar da tramitação do referido projeto.

Este foi então aprovado na Câmara dos Deputados em 2020 e pelo Senado em 2021 (mesmo ano da sanção presidencial) (MENEGETTI et al., 2023).

No entanto, tal lei, sob a ótica da teoria da constitucionalização simbólica do professor Marcelo Neves (NEVES, 1996) pode ser considerada simbólica; ou seja, texto político-ideológico que ainda necessita de ferramentas complementares para ser efetivado (DA SILVA, 2022; MENEGETTI et al., 2023). Isto porque, mesmo após a criminalização da conduta pela entrada em vigor da Lei nº 14.192/2021, as mulheres ocupando cargos políticos e as candidatas e estes cargos continuaram a serem vítimas, sendo alvo de violência política de gênero, especialmente por meio das redes sociais (ROEHE e DE CAMPOS, 2023).

### **3 VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES PÓS LEI Nº 14.192/2021: ASPECTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS**

Em entrevista à CNN Brasil, na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino referiu-se à violência política de gênero como preocupante epidemia que assola o país:

Infelizmente, há uma espécie de epidemia de violência política de gênero no Brasil. Desde janeiro tenho recebido parlamentares, vereadoras, deputadas, senadoras, chefes de Poder Executivo e, agora, a presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que narra uma situação grave envolvendo um outro conselheiro[...] (MAIA, 2023).

A estatística associada a esta modalidade de violência é preocupante. De agosto de 2021, após a promulgação e entrada em vigor da Lei Nº 14.192, até novembro de 2022, apenas o Ministério Público Federal (MPF) contabilizou 7 casos de violência política contra as mulheres a cada 30 dias (CNJ, 2022).

Neste sentido, o MPF, após a referida lei passar a vigorar, organizou um Grupo de Trabalho (GT). Este, coordenado pelo órgão, possui dentre seus membros representantes das Câmaras dos Deputados Estaduais, das Defensorias Públicas, dos Ministérios Públicos Estaduais, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil (MPF, 2023). Possui como finalidades:

- celebrar parcerias interinstitucionais, com vistas a apoiar e a desenvolver medidas que fomentem a inclusão das mulheres nos ambientes de diálogos e discussões partidárias, e assegurem a sua ascensão às estruturas político-eleitorais do país;
- fiscalizar e exigir, das autoridades públicas e privadas, a adequação às normas de combate à violência política contra a mulher;
- elaborar estudos e consolidar, eventualmente, proposta de aprimoramento e atualização do arcabouço legislativo;
- desenvolver plano de ação contendo estratégias de prevenção e combate à violência política de gênero para aplicação nas eleições;
- articular junto aos partidos políticos para que: (i) promovam adequações em seus estatutos para dispor sobre mecanismos internos voltados para a prevenção, repressão e combate à violência política contra as mulheres (Lei n. 14.192/2021); (ii) adotem políticas

institucionais transparentes e eficientes para tornar o espaço político-partidário e eleitoral favorável à atuação feminina; e (iii) implementem medidas que garantam uma participação mais igualitária das mulheres na política;

- monitorar notícias e relatos relacionados a episódios de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral e art. 359-P do Código Penal), atividade que enseja o envio de representações às autoridades do Ministério Público competentes para atuar;

- monitorar as representações feitas originalmente pelo GT-VPG, além de outras investigações sobre as quais o grupo tomou conhecimento, envolvendo casos de violência política de gênero;

- participar de eventos, em formato presencial e virtual, que tratem de violência política de gênero, para ampliar o conhecimento sobre as mudanças implementadas pela Lei n. 14.192/2021 e pela Lei n. 14.197/2021; e, também, para informar e capacitar os atores do sistema de justiça, a sociedade civil e diversos outros órgãos dos Poderes da República sobre a relevância da temática e as práticas de violência política contra mulheres candidatas e detentoras de mandato eletivo;

- promover campanhas de conscientização no âmbito do Ministério Público Federal e apoiar as campanhas produzidas por entidades parceiras sobre o combate à violência política de gênero, disponibilizando ao público os respectivos materiais;

- realizar capacitação interna de servidores, procuradores(as) e promotores(as) eleitorais sobre violência política de gênero (GT-VPG, 2023).

No que tange o monitoramento de representações realizadas pelo GT, dentre estas estão casos referentes a mulheres atuantes na política em cargos de vereadoras, deputadas estaduais, deputadas federais, e senadoras em uma das cinco regiões do país.

Com relação ao ano de 2021 encontra-se sendo monitorado caso de 1 deputada federal eleita pelo estado de São Paulo (Figura 1a); referente a 2022 são acompanhados casos de 23 mulheres atuantes em diferentes estados do Brasil nas regiões Sul (Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul), Centro-Oeste (Mato Grosso, Distrito Federal, Goiás), Sudeste (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais), Nordeste (Bahia) e Norte (Roraima) (Figura 1b).

Já com relação a 2023, a plataforma do GT revela estarem sendo acompanhados casos de 31 mulheres nas regiões Nordeste (Bahia, Ceará, Pernambuco), Sudeste (Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro), Centro-Oeste (Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul), Norte (Pará) e Sul (Santa Catarina) (Figura 1c). Até o final do mês de fevereiro de 2024, referente a este ano, encontram-se sendo monitorados casos que tiveram como vítimas 2 mulheres atuantes no Centro-Oeste (Goiás) (Figura 1d) (PROCURADORIA GERAL ELEITORAL, 2024).

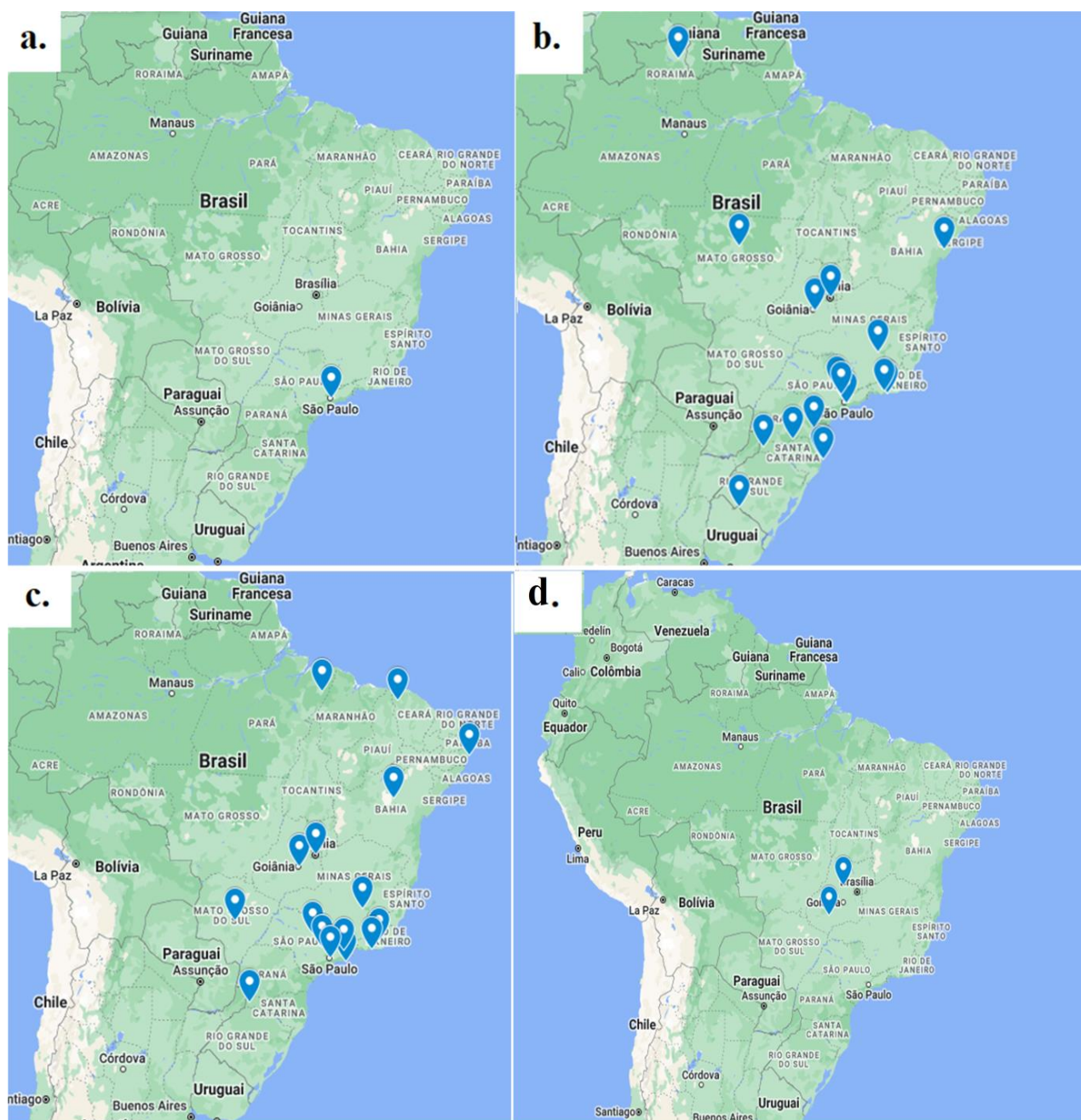


Figura 1: Representações realizadas pelo GT referentes à violência política de gênero e que encontram-se sendo por ele monitoradas; a. casos em monitoramento referentes a 2021; b. casos em monitoramento referentes a 2022; c. casos em monitoramento referentes a 2023; d. casos em monitoramento referentes a 2024. Fonte: Elaborado com dados de (PROCURADORIA GERAL ELEITORAL, 2024) utilizando-se o My Maps do Google (<https://www.google.com/intl/pt-BR/maps/about/mymaps/>).

Além das mencionadas representações há ainda casos em que já houve a propositura de ação penal. Estes referem-se a situações ocorridas no Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul (Figura 2) tendo como vítimas 11 mulheres ocupando cargos como: vereadora, deputada estadual, prefeita e deputada federal (PROCURADORIA GERAL ELEITORAL, 2024).



Figura 2: Representações em que já houve a propositura de ação penal referentes à violência política de gênero e que encontram-se sendo monitoradas pelo GT. Fonte: Elaborado com dados de (PROCURADORIA GERAL ELEITORAL, 2024) utilizando-se o My Maps do Google (<https://www.google.com/intl/pt-BR/maps/about/mymaps/>).

Percebe-se, portanto, que a criminalização da violência política de gênero foi um passo importante no combate desta. O número de casos reportados após a criminalização é um indicativo do cenário de violência até então abafado/não revelado. O trabalho do GT é de relevância para fiscalizar a aplicação da lei, e também para prevenir novas ocorrências e transformar a realidade das mulheres em cargos na esfera política, oferecendo melhores condições para sua atuação.

No entanto, pelo fato de casos de violência política de gênero continuarem a ocorrer, mesmo após a criminalização da conduta, revela-se que esta criminalização por si é insuficiente para oferecer, de fato, melhores condições para mulheres nos espaços de poder. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 9/2023, por exemplo, é considerada um grande retrocesso nesta seara e foi apresentada à mesa diretora da Câmara dos Deputados pouco mais de 1 ano e meio após a sanção da Lei nº 14.192/2021.



#### 4 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: O EXEMPLO DA PEC 9/2023

A PEC 9/2023 (BRASIL, 2023) objetiva promover alteração na Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022 (BRASIL, 2022). A EC 117/2022 entrou em vigor no mês de abril de 2022 e previa que não haveriam sanções aos partidos que não houvessem preenchido a cota mínima de recursos ou que não houvessem destinado os valores mínimos em razão de sexo e raça em candidaturas femininas em eleições ocorridas antes desta data. Logo, como em 2022 as eleições ainda ocorreriam meses depois (em outubro), eram necessárias adequações para já implementar o previsto na referida Emenda:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17. ....

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional. (BRASIL, 2022).

No entanto, ao invés de promoverem a adequação, grande quantidade de partidos políticos descumpriram o previsto na EC (BRÍGIDO, 2023). E como solução para escaparem de sanções por este descumprimento foi proposta a PEC 9/2023, que versa sobre a cota de gênero e étnica para aplicação de recursos e sobre prestações de contas anuais e eleitorais.

Quanto ao primeiro aspecto, visa isentar de sanções os partidos que cometeram violência política de gênero na modalidade econômica: não preenchendo a cota mínima de recursos ou que não destinando os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores”. (NR) (BRASIL, 2023)

Quanto ao segundo aspecto:

Art. 4º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional. (NR)

Art. 5º Fica permitida a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas por partido político, em qualquer instância, para quitar dívidas com fornecedores contraídas ou assumidas até agosto de 2015 (BRASIL, 2023).

Logo, a PEC da Anistia, como popularmente se refere à PEC 9/2023, representa grande retrocesso. O Brasil já sofre com sub-representação feminina na política apresentando o menor percentual da América do Sul de participação feminina no parlamento (17,7%) e é listado dentre os países do mundo no ranking de comprometimento com os direitos das mulheres no 133º lugar (VICENTE e SOARES, 2023).

A EC nº 117 foi criada com o intuito de aumentar a representatividade feminina na política e já apresentava uma anistia referente a anos anteriores a 2022 no que se refere às cotas de gênero. A PEC 9/2023 vai totalmente de encontro à referida EC, anulando sanções àqueles que corroboram com a sub-representação feminina na política propondo uma nova anistia com relação às eleições de 2022.

Esta nova anistia pretende evitar punições à extensa violência política de gênero cometida por porção considerável dos partidos políticos no país em 2022. Mesmo após a criminalização da violência política de gênero em 2021, cerca de 60% dos partidos políticos apenas, preocupou-se em não cometê-la ao evitar privação intencional de recursos para campanha de mulheres (BRÍGIDO, 2023), seguindo o que rege a EC nº 117 na eleição de 2022.

Logo, mesmo após esta modalidade de violência ser criminalizada pela Lei nº 14.192/2021, são ainda necessárias medidas complementares para prevenir-se novos casos de violência política de gênero e garantir-se que haja a punição dos responsáveis pelo crime e melhorias efetivas rumo à paridade de gênero.

## **5 ESTRATÉGIAS COMPLEMENTARES À CRIMINALIZAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E CONSOLIDAÇÃO DE AVANÇOS RUMO À IGUALDADE**

Objetiva-se neste tópico da pesquisa, apresentar estratégias complementares à criminalização da violência política de gênero de modo a avançar-se nas medidas de proteção à mulher no cenário político em todas as fases do processo eleitoral e, também, de forma posterior quando da posse e exercício do cargo. Nesse sentido, a oferta de mecanismos aptos a amparar os

direitos fundamentais das mulheres nos espaços políticos é de suma importância, como por exemplo, nas Assembleias Legislativas e Câmaras dos Vereadores. Os mecanismos que já são utilizados nestes espaços são as comissões de amparo às mulheres, a regulamentação de procedimentos e critérios para denúncias, bem como as diretrizes de programas de enfrentamento à violência política contra as mulheres. Nesse âmbito, o estado de Minas Gerais é pioneiro na criação de Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher (Lei nº 24.466/23) (MINAS GERAIS, 2023).

Em julho de 2021, a ONU Mulheres divulgou uma nota com orientações para prevenção da violência política contra mulheres. Dentre os mecanismos apresentados para a proteção, a cartilha aponta para necessidade do desenvolvimento de um banco de provas sobre o tema, com a constatação da forma de violência, extensão, categorias de mulheres na política que estão em situação de risco de violência, bem como estatística de prevalência e incidência da violência (ONU MUJERES, 2021). Isso porque, a produção probatória poderá ser utilizada para o desenvolvimento de estratégias futuras para inibir a prática da violência contra a mulher no cenário político (ONU MUJERES, 2021).

Outro ponto citado pela cartilha, diz respeito às reformas legislativas sobre violência política de gênero (ONU MUJERES, 2021). Acerca desta medida, destaca a nota orientativa que as reformas legislativas nos diversos países têm ocorrido de forma irregular e escassa (ONU MULHERES, 2021). Ademais, informa que as legislações não apresentam previsão normativa completa sobre temas como prevenção e tratamento adequado das vítimas da violência política (ONU MUJERES, 2021). Portanto, não basta apenas a criminalização da conduta. Faz-se necessária a construção de uma normativa nacional com previsão de mecanismos para coibir essa forma de violência, bem como o estabelecimento de medidas para o tratamento adequado das vítimas.

Por sua vez, a Cartilha de prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais, também, elaborada pela ONU Mulheres (2021), apresenta pontos interessantes para o combate da violência política de gênero, em especial, no que atine à atuação da própria justiça eleitoral (ONU MULHERES, 2021). Diferente dos demais ramos do poder judiciário, a justiça eleitoral possui uma atuação jurisdicional e administrativa, especificamente no que se refere a realização e fiscalização das eleições. Assim, a proposta da cartilha é uma atuação da justiça eleitoral, através de seus órgãos (juízes eleitorais, tribunais regionais eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral), de forma a prevenir e reprimir ameaças contra mulheres no que se refere à sua participação no processo eleitoral (ONU MULHERES, 2021). Nesse sentido, a capacitação dos agentes públicos que atuam no âmbito da justiça eleitoral e das forças policiais é fator essencial para reprimir atos de violência política contra mulheres (ONU MULHERES, 2021).

Por fim, a cartilha também cita a importância do trabalho junto aos partidos políticos para a prevenção da violência política de gênero (ONU MULHERES, 2021). Assim, são necessárias medidas como a atualização dos regulamentos e estatutos dos partidos, verificação do cumprimento do código de ética, monitoramento das regras de seleção de candidatos e de financiamento de campanhas, maior participação das mulheres nas atividades partidárias e apoio às mulheres eleitas (ONU MULHERES, 2021).

Portanto, a instituição de mecanismos eficientes para o combate à violência política de gênero é algo urgente no estado brasileiro, em especial para se estabelecer uma participação equânime das mulheres no processo eleitoral democrático. A ampliação da legislação específica sobre o tema, bem como a criação de ferramentas para apoio à vítima desta forma de violência, também é relevante. Ademais, a própria atuação da justiça eleitoral em parcerias com os partidos políticos, de modo a promover a prevenção pela via da conscientização é um dos meios para se evitar a violência política contra as mulheres e ampliar a sua participação em todas as etapas do processo eleitoral.

No entanto, além das medidas acima destacadas, é essencial para o combate a violência política de gênero, o enfrentamento de fatores causadores da violência contra a mulher, quais sejam, a misoginia e o preconceito. Somente a partir do combate dos referidos fatores será possível alcançar uma sociedade igualitária no que se refere a questão do gênero (VANALI et al., 2022). A educação e conscientização da população (especialmente das futuras gerações, iniciando-se pela educação básica) (GOMES et al., 2023) e a reeducação de agressores serão essenciais para se alcançar este objetivo (NUNES et al., 2023).

## **6 O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO COMBATE AO PRECONCEITO CONTRA A MULHER VISANDO PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**

A educação, segundo a Constituição Federal, Artigo 205, é “direito de todos e dever do Estado e da família”, e esta deve ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, apesar de a educação não se limitar ao espaço escolar, este tem importante papel, especialmente no combate a preconceitos como o de gênero. O professor, através de sua prática docente, tem a possibilidade de contribuir para este combate (ALVES e CANÔAS, 2023). Na concepção de Paulo Freire, a educação é uma forma de intervenção no mundo: “Dialética e contraditória, não poderia ser a educação só uma ou só outra dessas coisas. Nem apenas reprodutora

nem apenas desmascaradora da ideologia dominante” (FREIRE, 2002). Assim sendo, a educação é de suma importância na formação de cidadãos críticos, com capacidade de refletir e influenciar os rumos da sociedade (DA FONSECA e STENTZLER, 2022).

No âmbito escolar a educação deve ocorrer em ambiente de aprendizagem que desnaturalize modelos associados a gênero estabelecidos de hierarquia entre homens e mulheres e que contribuam para preconceitos (ROCHA, 2020). A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional visando criar esta estrutura de ensino que dedica atenção à prevenção da violência contra a mulher já na educação básica (BRASIL, 2021b).

Práticas escolares orientadas para a igualdade de gênero, um dos objetivos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para se atingir o desenvolvimento sustentável, são desejáveis. Neste âmbito, a educação em Direitos Humanos possui papel crucial visando estimular o respeito e a solidariedade entre as pessoas (DE SIQUEIRA, 2023).

Neste sentido, investimentos na formação e qualificação continuada de docentes é essencial, assim como a promoção de uma educação inclusiva orientada para a igualdade de gênero (ALVES e CANÔAS, 2023; CAERAN e PORTO, 2024; ROCHA, 2020). Desta forma, combatendo-se a violência de gênero, indiretamente também combate-se a violência política de gênero. A formação de indivíduos críticos e responsáveis resultará na transformação dos espaços de poder e da sociedade como um todo, rumo a uma representação política, de fato, democrática (D’AVILA e DO NASCIMENTO, 2024).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa objetivou discutir a proteção da mulher nos espaços de poder no que tange à violência política de gênero. No histórico de conquistas femininas no Brasil o direito ao voto merece destaque visto que oferece a possibilidade de escolha de representantes com o potencial de participação ativa na promoção de transformação social em busca da igualdade de gênero. No entanto, as mulheres são ainda sub-representadas na política brasileira e aquelas que nesta atuam ou pretendem ingressar são comumente vítimas de violência política de gênero.

Assim sendo, dedicou-se atenção à Lei nº 14.192/2021 que criminaliza a conduta. Sancionada sob clamor popular e cenário de agressão a mulheres em eleições pelo país, a referida lei criminalizou esta modalidade de violência. Tal medida foi importante para trazer à tona o que de fato ocorria às mulheres na política nacional, mas insuficiente para prevenir novos casos e garantir melhores condições para a participação feminina nestes espaços de poder. A própria apresentação da PEC 9/2023 (que prevê anistia com relação ao cometimento de violência política de gênero

econômica pelos partidos políticos), após a criminalização, materializa esta ineficácia da legislação simbólica de garantir transformações efetivas na esfera prática.

Logo, restou demonstrado que são necessárias estratégias e mecanismos complementares para coibir essa forma de violência, efetivar direitos das mulheres nos espaços de poder, conferir celeridade e garantir a responsabilização dos autores do crime. A educação que enfatize respeito e solidariedade e desnaturalize modelos que contribuam para preconceitos como o de gênero tem papel de destaque na busca pela igualdade de gênero também na política nacional.

## REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. A construção do conceito de violência política de gênero nas campanhas eleitorais. **Revista Científica Do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. Especial, p. 115–126, 2023. Disponível em: < <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/174> >. Acesso em: 06 mar. 2024.

ALVES, Leonardo Nogueira; CANÔAS, Sílvia Swain. Preconceito de gênero na escola: elementos sobre o trabalho e indicativos para a formação docente. In: 17º ENCONTRO DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES GÊNERO, 17., 2023, Recife. **Anais eletrônicos do 17º Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações Gênero. Pernambuco: Recife, 2023.** p. 1-13. Disponível em < <http://www.ufpb.br/evento/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/143/66> >. Acesso em: 04 mar. 2024.

BOLÍVIA, **Lei Nº 243, de 28 de maio de 2012.** Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres. La Paz: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 2012. Disponível em: < [http://www.silep.gob.bo/norma/4634/ley\\_actualizada](http://www.silep.gob.bo/norma/4634/ley_actualizada) >. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Disponível em: < [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html) >. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) >. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL, **Decreto Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1932. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL, **Lei Nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL, **Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) >. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL, **Lei Nº 9.504, de 30 de setembro 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm) >. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.192, de 04 de agosto de 2021a**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)... Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021a. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm) >. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.164, de 10 de junho de 2021b**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021b. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm) >. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022**. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023**. Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2247263](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRÍGIDO, Carolina. **40% dos partidos descumpriram cota de recursos para candidaturas femininas**. UOL, Rio de Janeiro, 31 de mar. 2023. Disponível em:  
<<https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2023/03/31/40-dos-partidos-descumpriram-cota-de-recursos-para-candidaturas-femininas.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e educação: práticas e estratégias educativas para a prevenção e combate da violência doméstica contra as mulheres. **Revista**

**Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 8281–8298, 2024. Disponível em: < <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4832> >. Acesso em: 07 mar. 2024.

CERNA, Daniela Cerva. Participación política y violencia de género en México. **Revista mexicana de ciencias políticas y Sociales**, Ciudad de México, v. 59, n. 222, p. 117-140, 2014. Disponível em: < <https://www.scielo.org.mx/pdf/rmcps/v59n222/v59n222a5.pdf> >. Acesso em: 05 mar. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias**. CNJ, Brasília, 07 de dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CORDOVA, Dawana Ferreira; JUNCKES, Ivan Jairo; JOUCOSKI, Emerson; HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi; CAMARGO, Neilor Fermino. Democracia e Representação Política de Mulheres em Municípios de Médio e Pequeno porte no Brasil. **Revista Latino Americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 14, n. 1, p. 56--76, 2023. Disponível em < <https://doi.org/10.5212/Rlagg.v.14.i1.0004> >. Acesso em: 06 mar. 2024.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender; DO NASCIMENTO, Rozinaldo Victor. A Violência Política Contra As Mulheres No Cenário Brasileiro: Reflexões, Desafios E Perspectivas. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, v. 1, n. 34, p.223-243, 2024. Disponível em < <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/634/432> >. Acesso em: 07 mar. 2024.

DA FONSECA, Aline da Silva; STENTZLER, Márcia Marlene. 100 Anos de Paulo Freire: olhares sobre o ensino, a aprendizagem e a formação de professoras e professores. **Revista Temas em Educação**, João Pessoa, v. 31, n. 1, p.61-77, 2022. Disponível em < <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rteo/article/download/60877/35216/178569> >. Acesso em: 07 mar. 2024.

DA MOTTA, Ivan Dias; DE SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho; ARAÚJO, Maria de Lourdes. O pleno acesso e permanência de meninas e mulheres à educação enquanto mecanismo fundamental à efetiva construção de equidade de gênero. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p.1-30, 2022. Disponível em < <https://doi.org/10.9771/revdirsex.v3i1.49694> >. Acesso: 06 mar. 2024.

DA SILVA, Salete María. Supremacia masculina nos partidos políticos: Violência política simbólica contra as mulheres? **iGAL - Ius Género América Latina**, San Juan, v. 1, n. 1, p. 65-79, 2022. Disponível em < <https://doi.org/10.58238/igal.v1i1.10> >. Acesso em: 06 mar. 2024.

DE SIQUEIRA, Kleber Saldanha. A Educação em Direitos Humanos como fator de combate à violência de gênero na escola. **Revista Interseção**, Palmeira dos Índios, v. 5, n. 1, p. 5-20, 2023. Disponível em < <https://periodicosuneal.emnuvens.com.br/intersecao/article/view/500> >. Acesso em: 07 mar. 2024.

FERREIRA, Maria Inês Caetano. Sub-representação política feminina: um estudo longitudinal sobre eleições para vereança no recôncavo da Bahia. **Revista Teoria & Pesquisa**, São Carlos, v. 31, n. 1, p. 20-46, 2022. Disponível em < <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/936/522> > Acesso: 06 mar. 2024.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. D



GOMES, Ronaldo Martins; GOMES, Ana Luzia Chavez; GOMES, Izabel Cristina Chavez. Violência contra mulheres no Brasil: salas de aulas de Educação Básica como espaço de prevenção e debate. **Dialogia**, [S. l.], n. 43, p. e22752, 2023. Disponível em < <https://doi.org/10.5585/43.2023.22752> > Acesso em: 05 mar. 2024.

GT-VPG - Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero. Apresentação. Procuradoria-Geral da República, Brasília, 23 de mai. 2023. Disponível em < <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero> >. Acesso em: 05 mar. 2024.

MAIA, Elijonas. “**Há uma epidemia de violência política de gênero no Brasil**”, diz Flávio Dino. CNN Brasil, São Paulo, 19 de out. de 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ha-uma-epidemia-de-violencia-politica-de-genero-no-brasil-diz-flavio-dino/>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

MEJÍA, Jordano Sebastián Cilio. ¿Democracia masculina? Un análisis de la violencia política institucional contra las mujeres en Ecuador durante los períodos de gobierno entre 1979 y 2022. **Textos y Contextos**, Quito, v.1, n. 25, p. 1-17, 2022. Disponível em < <https://doi.org/10.29166/tyc.v1i25.3984> > Acesso em: 04 mar. 2024.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis; MARTINS, Naony Sousa Costa; COSTA, Fabrício Veiga. A Tecnologia como vetor da violência política contra as mulheres. **Revista Synthesis**, Pará de Minas, v. 11, n. 1, p. 1-22, 2022. Disponível em < <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/download/609/321> > Acesso em: 04 mar. 2024.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; MARTINS, Naony Sousa Costa; COSTA, Fabrício Veiga. Violência Política de Gênero: Análise da Lei nº 14.192/2021 à luz da Teoria da Legislação Simbólica. In: VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 6., 2023, Florianópolis. **Anais eletrônicos do VI Encontro Virtual do CONPEDI - Gênero, sexualidades e direito I** Santa Catarina: Florianópolis, 2023. p. 77-97. Disponível em < <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/67e9p9j6/AWx3d491D7463eos.pdf> >. Acesso em: 04 mar. 2024.

MINAS GERAIS, **Lei Nº 24.466, de 26 de setembro 2023**. Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado. Belo Horizonte, MG: Diário Oficial de Minas Gerais, 2023. Disponível em < [MPF - Ministério Público Federal. \*\*Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres\*\*. Brasília: Fórum Paulista contra a Violência Política, 2022. Cartilha. Disponível em < <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes-1> >. Acesso em: 04 mar. 2024.](https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24466/2023/#:~:text=Institui%20a%20pol%C3%ADtica%20de%20enfrentamento,Art.> . Acesso em: 04 mar. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MPF - Ministério Público Federal. **Lei que tornou crime violência política de gênero completa dois anos com 124 casos monitorados pelo MPF**. Procuradoria-Geral da República, Brasília, 04 de ago. 2023. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/lei-que-tornou-crime-violencia-politica-de-genero-completa-dois-anos-com-124-casos-monitorados-pelo-mpf>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p. 321-330, 1996. Disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176514> > Acesso em: 06 mar. 2024.

NUNES, Geilson; MESSIAS, Ewerton Ricardo; GARCIA, Fabiana Giacomini. Educação: um caminho para a redução da violência doméstica e de gênero contra a mulher. **Cadernos da FUCAMP**, Monte Carmelo, v. 22, n. 55, p. 1-23, 2023. Disponível em < <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2968/1820> > Acesso: 06 mar. 2024.

ONU MUJERES. Nota orientativa prevenir la violencia contra las mujeres en la política. Sección de Liderazgo y Governanza ONU MUJERES. Nueva York, Julio de 2021. Disponível em < <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2021/Guidance-note-Preventing-violence-against-women-in-politics-es.pdf> >. Acesso em: 05 mar. 2024.

ONU MULHERES. Cartilha de prevenção à violência contra as mulheres no contexto eleitoral. 2021. Disponível em < <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/cartilha.pdf> > Acesso em: 05 mar. 2024.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. Representações. Procuradoria-Geral da República, Brasília, 29 de fev. 2024. Disponível em < <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/representacoes> >. Acesso em: 05 mar. 2024.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. 1-29, 2021. Disponível em < <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e72871> > Acesso em: 05 mar. 2024.

ROCHA, Olívia Candeia Lima. Educação, ensino de história e o combate à violência de gênero no Brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 14, n. 27, p. 27-54, 2020. Disponível em: < <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/12148/6075> > Acesso em: 07 mar. 2024.

ROEHE, Hanna Rossi; DE CAMPOS, Carmen Hein. Violência política de gênero: a experiência do Brasil e da Bolívia. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 01–21, 2022. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2022.v8i2.9331> > Acesso em: 05 mar. 2024.

VANALI, Ana Crhistina; KOMINEK, Andrea Maila Voss; BOBER, Vanessa Vargas. A luta contra o patriarcado: uma revisão histórica dos movimentos feministas. **Revista Ártemis: Estudos de Gênero, Feminismo e Sexualidades**, João Pessoa, v. 33, n. 1, p. 1-18, p. 342-359, 2022. Disponível em < <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/61039> > Acesso em: 05 mar. 2024.

VICENTE, Débora do Carmo; SOARES, Rafael Morgental. Retrocesso da PEC da Anistia e os desafios na representatividade. UOL, Rio de Janeiro, 19 de set. 2023. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2023/09/19/o-retrocesso-da-pec-092023-anistia-e-desafios-na-representatividade.htm> >. Acesso em: 05 mar. 2024.